



Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 3.917/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Legislativo nº 4 de 2023 que “Concede reajuste salarial aos servidores efetivos, comissionados e contratados emergencialmente da Câmara Municipal de Três Passos”.

II. De pronto, tem-se que a proposição é de iniciativa da Mesa Diretora (art. 31 inciso VI¹, do Regimento Interno da Câmara).

Indica-se a revisão da Ementa e do que dispõe o art. 1º, no sentido de que seja concedido aumento real sob o vencimento básico dos servidores.

Trata-se de matéria contida no mérito administrativo da gestão da Casa, de natureza administrativa, portanto, e se relaciona com o funcionamento orgânico e institucional da Câmara Municipal, como Poder Legislativo, da alçada, irrenunciável, da Mesa Diretora.

Essas cláusulas regimentais têm razão de ser justamente para garantir a governabilidade institucional da Câmara Municipal, pois, se assim não fosse, todos os vereadores poderiam propor projetos para criar cargos, empregos, funções, dispor sobre remuneração e disciplinar órgãos administrativos internos, suas atribuições e serviços a serem colocados à disposição de parlamentares. Por isso, a reserva de iniciativa, quanto essas matérias, prevista no Regimento, para a Mesa Diretora, explica-se.

O que é preciso salientar é a necessidade de impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF) e a previsão específica na LDO (art. 36, parágrafo único, I e

¹ Art. 31 Compete à Mesa as seguintes atribuições:

[...]

VI - dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

<https://leismunicipais.com.br/a1/regimento-interno-tres-passos-rs> Acesso na data.





II², da LOM), observada a redação do art. 21, I, “a”³, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

É, portanto, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e **art. 36**, parágrafo único, I e II da LOM, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...

² Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001) <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso na data.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)





- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2023, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Na Lei nº 5.804, de 15 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”, não há disposição encontrada no sentido presente comentado. Também, não está anexada a estimativa de impacto.

Diante disso, há uma irregularidade que precisa ser sanada de modo a conferir legalidade sob o ponto de fiscal-orçamentário ao presente projeto, opinando-se, de momento, por sua inviabilidade, então, dada a anomalia.

IV. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade do projeto resta condicionada à apresentação (art. 17 da LC nº 101/2000) e, por fim, à previsão na LDO (art. 36 da LOM, c/c art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

Outro equívoco observado na proposição é a concessão do ajuste de forma retroativa, uma vez que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão do princípio da anterioridade da norma, conforme ilustra o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado:

De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados e, inclusive, aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos), caso aqui examinado, posição já rechaçada nesta Corte de Contas, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade.

(Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se)

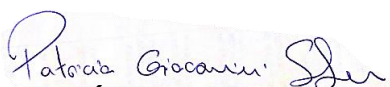
Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação

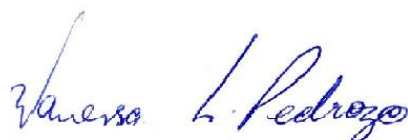




de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal. Portanto, se admite a retroativa apenas para a revisão geral anual.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM


VANESSA LOPES PEDROZO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

